



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35011.003685/2006-03
Recurso n° 144.407 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.042 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Decadência
Recorrente TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA STF INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS - LEI 8.212/91

O Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, serem aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

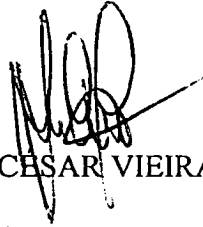
Recurso Voluntário Provido

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

A second handwritten signature in black ink, also in a stylized, cursive script.

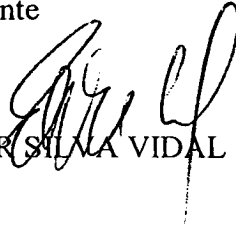
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.



JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



EDGAR SILVA VIDAL

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Liege Lacroix Thomasi,

Relatório

Trata-se da NFLD nº 35.846.857-4, lavrada em face de Tyco Electronics da Amazônia Ltda, por ter sido constatado que no período de 04/96 a 12/98, a empresa vem fornecendo transporte aos seus empregados em desacordo com a Lei nº 7.415/85, a qual obriga o desconto de 6% (seis por cento) do salário do empregado. Para que tais utilidades na se caracterizem como salário de contribuição, há a necessidade que exigência seja atendida (fls. 36).

Verificou-se que no período de 04/96 a 01/98 não há nenhuma participação dos empregados no custo dependido pela empresa. Somente a partir de 02/98, a apreça a participação simbólica dos empregados no custo do transporte, mas abaixo dos 6% (seis por cento) previstos em Lei (fls. 36).

Por fornecer o transporte de seus empregados em desacordo com Lei nº 7.415/85, esses valores pagos a título de transporte representam salário de contribuição e como tais, cabíveis todos os encargos previdenciários de acordo com a Lei 8.212/91, artigo 28 inciso I (fls. 36).

O contribuinte foi cientificado em 15/07/2005 (fls. 43).

A recorrente apresentou impugnação tempestiva em 01/08/2005, alegando , em síntese:

I) que pediu ao FCP que constataste em sua contabilidade que não realizou nenhum aproveitamento fiscal com as despesas realizadas com o fornecimento de transporte aos seus empregados, mas recebeu como resposta do Fiscal que tal fato era irrelevante;

II) informou também que as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria lhe obrigam a não realizar tais descontos, com a agravante da Legislação Federal da SUFRAMA e Lei Estadual DE Incentivos Fiscais exigirem que as indústrias instaladas no PIM – Pólo Industrial de Manaus – forneçam transporte sem ônus ao empregado como benefício social pelos Incentivos Fiscais por elas auferidos. Mas, debalde as argumentações expendidas, pois os valores gastos com fornecimento de alimentação foram considerados “Salário In natura” (fls.48).

Nas preliminares, alega que as contribuições cujos fatos geradores das competências 04/1996 a 12/98, foram atingidos pela decadência, porque somente após decorridos 7 (sete) anos do fato gerador é que o INSS resolveu iniciar a constituição deste crédito previdenciário (fls.50).

Alega também ineficácia do ato produzido pelo FCP, pois o exame de livros contábeis e fiscais pertencentes ao contribuinte, dos documentos físicos contábeis e fiscais elencados no razão discriminado ou detalhado; o exame e análise de lançamento contábeis e físicos constituem aquilo que se denomina de Exame de Escrita, e são tarefas privativas e específicas de contador, isto é, da pessoa física diplomada como bacharel em ciências contábeis e registrado no Conselho Regional de Contabilidade com jurisdição no Estado onde

as tarefas devem ser exercidas. Portanto, são nulos os atos praticados por pessoa inabilitadas que praticam atos próprios de atividades regulamentadas (fls. 52 e 53).

No mérito, a impugnante afirma gozar de incentivos fiscais a nível federal e estadual. Pela constituição do Estado e Convenções Coletivas do Trabalho – CCT 96/97 e 97/98, estava obrigada a conceder benefícios sociais aos seus empregados e pede a improcedência da NFLD, pois não pode ser penalizada por estar cumprindo legislação federal, estadual e Convenções do Trabalho. (fls. 54, 55 e 57).

A recorrente afirma também que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de afastar a incidência em casos tais, conforme Acórdão que negou provimento aos RES interposto pelo INN contra Confecções Simon Braun Ltda., que igual a Impugnante fornecia transporte com desconto de 1% .

Com a DN nº 03.401.4/0250/2006, a DRP em Manus-AM afirma ser improcedente o argumento da defesa de que o Auditor Fiscal responsável pelo lançamento é agente incapaz para a verificação da escrita contábil da empresa, por não ter habilitação profissional junto a Conselho Regional de Contabilidade-CRC. Ao contrário, os Auditores Fiscais da Previdência Social exercem suas atividades em cumprimento e no estrito limite da legislação vigente(Lei 8.212/91 – artigo 33, Lei 10.593/2002 e Medias Provisórias antecedentes) sendo desnecessário o registro no CRC.

Afirma também que o vale-transporte pago em espécie – em desacordo com a legislação própria (art 1º da Lei 7.415/85 e art. 5º do Decreto nº 95247/87) – constitui salário-de contribuição, não sendo alcançado pela hipótese de exclusão previdenciária prevista no art. 28, § 9º, alínea “f” da Lei.8212/91; que é decenal o prazo decadencial para o INSS constituir o seu crédito, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/91 e declara o lançamento procedente (fls. 441/448).

A ciência da contribuinte ocorreu em 25/10/2006.

A contribuinte comprovou o recolhimento do Depósito Recursal (fl. 474) e apresentou Recurso Voluntário, Tempestivo (fls. 455/472) pedindo, em síntese, que seja anulada a decisão pois os créditos lançados foram atingidos pela decadência (fls. 471).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL , Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal na sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08., *verbis*:



Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

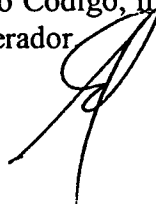
...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a Contribuição Previdenciária natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.



Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição, para os fatos geradores ocorridos há mais de 5 anos.

Mesmo para aqueles que não concordam com a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, o crédito previdenciário lançado também está atingido pela decadência.

Neste caso, a contribuinte tomou ciência da NFLD em 15/07/2005. Logo, em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorreram no período de 04/96 a 12/98, conclui-se que o crédito tributário foi atingido pela decadência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.


EDGAR SILVA VIDAL